

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL
ENFERMEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO
OBJETIVA E O DEVER LEGAL DE INFORMAR**

**CIVIL LIABILITY OF THE LIBERAL NURSING PROFESSIONAL: AN
ANALYSIS OF OBJECTIVE LIABILITY AND THE LEGAL DUTY TO
INFORM**

Fabício Germano Alves¹; Mércia Fabíola Alves de Faria²

Recebido em: 04 de mai. de 2021; Aceito em 01 de jun. de 2021; Disponível on-line em 14 de jun. de 2021

RESUMO: O presente estudo analisará a responsabilidade civil do profissional enfermeiro mediante o dever legal de informar os pacientes. Sabe-se que a profissão é, veementemente, debatida ao tratar-se do quadro de assistência, prevenção, proteção e reparação da saúde. Por conseguinte, no que tange ao corpo da enfermagem, há uma relação direta entre o aumento de obrigações e a sua exposição, acarretando uma maior probabilidade de causar dano ao paciente e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade. Outrossim, o problema surge ao questionar sob qual sistema de responsabilização civil, sendo ela objetiva ou subjetiva, esse profissional responderá. Dessa forma, tem-se como objetivo distinguir a responsabilidade por intermédio da análise de casos concretos observando a ausência de informação, esta que é primordial para os cuidados de saúde. Serão utilizados o método de abordagem hipotético-dedutivo e métodos auxiliares histórico-comparativo, pesquisa aplicada e qualitativa de análise exploratória; o propósito da pesquisa é de avaliação formativa com técnica de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. No Código Deontológico da Profissão, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que o profissional enfermeiro responde, em regra, de maneira subjetiva, mas não somente dessa forma. No que tange ao dever de informação e a posição de gestor do corpo de enfermagem, o profissional poderá responder, assim, sem a necessidade da comprovação de culpa, de maneira objetiva.

Palavras-chave: responsabilidade civil. enfermeiro. dever de informação.

ABSTRACT: The present study will analyze the civil liability of the nurse professional by the legal duty to inform patients. It is known that the profession is vehemently debated in the framework of health care, prevention, protection and reparation. Therefore, as regards the nursing staff, there is a direct relationship between the increase of obligations

¹ Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU) e Metodologias em Educação a Distância (Intervale). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) – Espanha. Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: fabriciodireito@gmail.com;

² Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: merciafariaufrn2010@gmail.com;

and their exposure, resulting in a greater probability of causing harm to the patient and, consequently, a greater liability. In addition, the problem arises when questioning under which civil liability system, whether it is objective or subjective, this professional will respond. In this way, the objective is to distinguish liability by the analysis of concrete cases, observing the lack of information, which is of paramount importance for health care. The hypothetical-deductive approach and historical-comparative ancillary methods applied, and qualitative exploratory analysis will be used; the purpose of the research is formative evaluation with bibliographic research technique and case study. In the Code of Professional Ethics, Civil Code and Consumer Defense Code, it is noticed that the nursing professional responds, as a rule, in a subjective way, but not only in that way. Regarding the duty of information and the position of manager of the nursing staff, the professional can respond, without the need for proof of guilt, in an objective way.

Keywords: Civil liability. nurse. information duty.

INTRODUÇÃO

A atuação do profissional da Enfermagem é, veementemente, debatida ao tratar-se da importância do seu pertencimento no quadro de assistência, prevenção, proteção e reparação da saúde. A necessária prática do cuidado da profissão foi criada a partir de 1860, período da Enfermagem moderna, por Florence Nightingale (britânica, considerada primeira enfermeira ao tratar de doentes feridos na Guerra da Criméia) ao fundar a primeira escola da profissão, localizada em Londres. A escola baseava-se na ciência, na arte e no ideal; sua modelagem chegou ao Brasil em 1923 por intermédio de Carlos Chagas (biólogo, médico e sanitarista, conhecido pelo combate contra a malária), este que, por sua vez, implantou as diretrizes da Enfermagem nightingaleana na Escola de Enfermagem Ana Nery, no Rio de Janeiro.

Só após 70 anos da prática da Enfermagem no Brasil foi que a profissão obteve a regulamentação jurídica de exercício e, após isso, do seu ensino. Essa regulamentação foi materializada na Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que estabelece o rol de

profissionais aptos para exercer a Enfermagem. O artigo 2º, parágrafo único da referida lei determina que a profissão é composta e restrita às suas funções, privativamente, ao enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, respeitando os respectivos graus de habilitação.

Hodiernamente, a Enfermagem encontra-se em constante evolução no que tange ao cuidado como a prática substancial e precípua à profissão. Em consonância, a assistência na área da saúde transforma-se, progressivamente, nos aspectos tecnológicos e diante, também, dos recursos humanos. Há um tempo o enfermeiro possuía, a reflexo do médico, uma valorização secundária paradigmática (PANASCO, 1984). Atualmente, possui-se um posicionamento emergente, no qual há uma avaliação valorativa em semelhante nível universitário ao do médico, adquirindo assim as mesmas características deste.

Além do mais, há necessidade cada vez maior de assistencialismo multiprofissional, o qual proporciona maior eficácia para com a atuação em função do paciente (SCHMIDT; OGUISS, 1997). As atividades voltadas à saúde estão cada vez mais

caracterizadas pela necessidade dessa multidisciplinaridade, o que, de fato, obrigará que cada segmento seja abrangente diante das conclusões para com o resultado e tratamento do paciente (LIMA, 1999).

Por conseguinte, mediante o corpo da enfermagem, há uma relação direta de proporcionalidade no que se refere ao seu aumento de importância e, assim, a sua maior exposição, pode acarretar uma maior responsabilidade civil em razão do seu destaque, cada vez mais valorizado, no atendimento profissional, e, conseqüentemente, da maior probabilidade de causar dano ao paciente.

O conceito sobre dano progrediu aos poucos ao longo do tempo. Para entender esse progresso, faz-se necessária uma sucinta explanação histórica, no intuito de contextualizar e respaldar o significado que tal evolução trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se que a concepção de dano foi moldada com finalidade de se adequar a cada realidade e às vivências, satisfazendo as transformações sociais, conseqüentemente, mostrando que o Direito está em constante dinamicidade e em mesmo sentido que as sociedades. Ademais, o Código Civil regulamentou as determinadas responsabilidades civis caracterizadas anteriormente, em seus artigos 186, 187 e 927. E, ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXII, instituiu como um dos objetivos do Estado brasileiro a “defesa do consumidor”, dando-se na forma de lei.

Posteriormente, em 1990, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que culminou em um olhar holístico para a responsabilidade civil, englobando um novo sistema de

proteção ao consumidor, efetivo e suficiente – ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva; contrastando com a responsabilidade civil tradicional vigente naquela época (eminentemente subjetiva).

Os profissionais de Enfermagem são considerados como profissionais liberais (SCHMIDT; OGUISS, 1985). Contudo, anteriormente, já possuíam autonomia reduzida e atribuições com subordinação quando estabelecidos como assalariados em condição de servidor público ou empregado público. Por conseguinte, nesses casos, tinha-se a responsabilidade à instituição que os mantinham (WINCK; BRUGGEMANN, 2010; SOUZA, 2006).

Entretanto, em caso de especialidades no corpo da enfermagem, como a enfermagem obstétrica, vislumbra-se a autonomia por intermédio do atendimento domiciliar às gestantes, parturientes e recém-nascidos. Conseqüentemente, essa autonomia era reconhecida e havia tratamento individual da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva.

Atualmente, mediante a Resolução do COFEN nº 564/2017, revisou-se o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem (CEPE), observando que o profissional da Enfermagem atua com autonomia e a par de seus preceitos éticos e legais, técnico-científicos e teórico-filosóficos (CONFEN, 2017).

A responsabilidade civil de profissionais liberais foi estabelecida por intermédio do Decreto nº 2.381, de 09 de julho de 1940, que aprovou o quadro das atividades e profissões tendo em vista os registros profissionais, dispendo também do enquadramento sindical e sobre a formação de sindicatos.

Um profissional liberal pode ser entendido como àquele que atuará com

independência ou, ainda, de forma autônoma mediante o seu conhecimento técnico-científico proveniente da graduação de nível superior ou técnica.

Em um sentido geral, a responsabilidade pode ser atrelada a um compromisso, obrigação ou dever de exercer determinada tarefa ou obrigação, de maneira eficaz, do modo que se foi convencionalizada. Não sendo satisfeita, haverá o surgimento de um prejuízo, dano, como supracitado, e, assim, para que se tenha o dever efetivo, deve-se reparar essa perda, infortúnio.

O Código deontológico da profissão de Enfermagem (CONFEN, 2017) declara que os deveres do profissional devem ser normas de conduta que orientam suas atividades, para com seus pares profissionais, em relações horizontais; ou com seus clientes e comunidade em si, em relações verticais, nas quais há um contrato estabelecido com uma parte hipossuficiente diante de diretrizes técnicas e procedimentais de saúde atinentes à profissão.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, em regra geral, a responsabilidade subjetiva – presumindo-se que o elemento culpa precisa ser provado (PREST, 2014). Inserindo-se, também, a profissão da Enfermagem nessa sistemática. Entretanto, questiona-se, no presente estudo se a profissão responderá sempre por intermédio da comprovação da culpa, principalmente, no que se refere aos casos em que há o dever legal de informação. Este dever que, por sua vez, está previsto no Código deontológico (CONFEN, 2017) para o exercício da função.

Para responder tal questionamento, o presente texto se utilizará de um método de abordagem com viés hipotético-dedutivo e, ainda, como

método auxiliar o histórico-comparativo; a natureza da pesquisa é aplicada, por ser voltada para a aplicação prática; a abordagem do problema é de maneira qualitativa, com objeto de análise exploratória; o propósito da pesquisa é de avaliação formativa; a técnica da pesquisa é por intermédio da pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso.

No primeiro ponto, será abordado a responsabilidade civil, vislumbrando a teoria geral e seus pressupostos; em segundo ponto, será visto a responsabilidade civil do profissional liberal enfermeiro, tratando-se do seu Código de ética e, por conseguinte, dos seus deveres como o dever legal de informação; no terceiro ponto, propõe-se a discussão de julgados, objetivando a análise de dois casos concretos e as respectivas decisões tomadas; por fim, o último ponto destinar-se-á a responder a cealeuma supracitada, se o profissional enfermeiro responderá sempre por intermédio da forma subjetiva – em que há necessidade de comprovação da culpa.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, busca-se entender o que é a responsabilidade civil. Esta que, de fato, encontra-se principalmente inserida no Direito Civil e recebe seus efeitos jurídicos. Todavia, por se tratar de uma legislação infraconstitucional, deve sempre ser aplicada à luz da Constituição Federal, respeitando a hierarquia das normas.

Para substanciar o entendimento, propõe-se debater a fundamentação e teoria geral desse ramo do Direito, que busca direcionamento nos princípios basilares encontrados na Constituição Federal; a sua natureza jurídica e a

classificação dos atos ilícitos, elencando-se as fontes do Direito; e a imputabilidade e os elementos da responsabilidade.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO E TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De antemão, propõe-se o entendimento dos princípios basilares e fundamentais do Direito Civil presentes na Constituição Federal. O *princípio da dignidade da pessoa humana*, presente no artigo 1º, inciso III, é um valor supremo no que se refere a todos os direitos inerentes a pessoa. Já o *princípio da solidariedade social*, tem como objetivo promover o bem comum com a não coexistência de qualquer tipificação de preconceito. E, por fim, o *princípio da isonomia*, que pode ser formal, considerando uma igualdade absoluta e abstrata; e material, tratando-se da equidade.

Em consonância com os referidos princípios, o objetivo principal do Direito é proteger o lícito e reprimir o ilícito e, para tanto, estabelece-se deveres positivos e negativos. O primeiro, consta-se como dar ou fazer alguma coisa, e o outro de não fazer ou tolerar para que não faça. Por conseguinte, o dever geral define-se como não causar prejuízo a outrem (CAVALIERI FILHO, 2020). Em suma, tais deveres atingem todos, como uma forma de direito absoluto; ou, ainda, a uma pessoa determinada inserida em um caso concreto.

Para definir a responsabilidade civil, é imperativo entender precipuamente sua fonte: o ato ilícito. Este, por sua vez, que deve ser reprimido, produzirá uma obrigação pecuniária, na forma de uma indenização para reparar o dano; também,

caracterizando-se como patrimonial, pois é imposta e tem prazo, sendo prescritiva. Notarialmente, assim, classificada como uma ação indenizatória – condenatória – e prescricional. O artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil estabelece que, para que essa prescrição se efetive, há 3 anos para busca da indenização e reparação do dano.

Diante de uma máxima do contrato social (ROUSSEAU, 2006), entende-se que o dever jurídico é a conduta externa da pessoa, imposta pelo ordenamento jurídico como uma condição para o convívio social. De fato, viver em sociedade requer o pertencimento a “padrões sociais”, em que se está inerente as regras de diversas formas, como as regras de conduta social. A inviolabilidade constitui um dever jurídico de não prejudicar, caso essa premissa não seja efetivada, acontecerá um dano a outrem – sendo, assim, descoberto o ato ilícito.

O dano causado pode ser definido como a consequência do ato ilícito. Este, por sua vez, quando posto, deve-se ser ressarcido na tentativa de voltar ao *status originário*, quando se é possível. Então, viola-se o dever jurídico originário (de não lesar alguém) e, nessa violação nasce o ilícito, ocorrendo um dano e, conseqüentemente, torna-se necessária a reparação desse de forma indenizatória, surgindo, assim, um dever sucessivo, secundário ou decorrente da violação do primeiro.

O conceito da responsabilidade civil é classificado como um dever jurídico reparatório, sucessivo, que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, primário em que é violado (CAVALIERI FILHO, 2020). Só possui responsabilidade civil quem infringiu

um direito primário, assim, a responsabilidade civil é um dever sucessivo de indenizar a vítima.

Percebe-se que a responsabilização requer um dever jurídico pré-existente, outrossim, que toda conduta humana que viola um dever jurídico primário e causa prejuízo a outrem é fonte geradora da responsabilidade civil.

O dever civil originário, por sua vez, caracteriza-se como uma obrigação dos indivíduos. Já a responsabilidade civil, sendo um dever sucessório, deriva desse e surge na tentativa de propor a volta do estado primário, sendo a tentativa de reparar e de deixar a vítima como estava antes do ato danoso. No caso do dano moral, não é possível a reparação objetivando a volta do seu estado anterior ao fato ilícito, pois trata-se de violação imaterial. Assim, tenta-se compensá-lo por meio da indenização material.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

As premissas básicas da natureza civil são as de que não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação do dever jurídico preexistente, uma vez que a responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação (CAVALIERI FILHO, 2020); ainda, para verificar o responsável pela ação, é preciso ver o responsável do próprio dever jurídico originário, ou seja, quem descumpriu esse dever jurídico primário; e, ainda, vê-se qual a fonte da responsabilidade civil, que são os atos ilícitos, em contraste com as fontes de obrigação, que são os atos lícitos

(excepcionalmente existe responsabilidade sem ato ilícito).

Os atos ilícitos possuem dois sentidos, o *stricto sensu* e o *lato sensu*. O primeiro, está presente no artigo 186 do Código Civil (“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”), que requer culpa e representa a responsabilidade subjetiva, englobando a negligência, a imprudência e a imperícia. Já o segundo, está presente no artigo 187 do Código Civil (“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos dois costumes”), que é referente ao abuso de direito e não requer culpa. Caracteriza-o, assim, como responsabilidade objetiva, vislumbrando os valores éticos, sociais que são consagrados no ordenamento jurídico em defesa do bem comum, e que nada tem a ver com a culpa do agente.

A fundamentação da *teoria do abuso de direito* surgiu na França, no decorrer do século XX, como uma construção da doutrina e jurisprudência, em que objetivou não se praticar o Direito de forma abusiva para prejudicar outra pessoa, violando a boa-fé e os bons costumes. Essa teoria foi positivada no Código Civil brasileiro de 2002, que está em consonância com a legislação francesa, e, assim, caracterizada a execução do direito em forma de abuso, mesmo que não haja dano concreto, é possível a sanção. Em contrapartida, deverá haver a ilicitude, pois esta advém do dever infringido pelo ato ilícito. De fato, se houver prejuízo sem a ilicitude não poderá incidir a responsabilidade civil.

2.3 A IMPUTABILIDADE E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil caracteriza-se como contratual ou extracontratual. A contratual, é o inadimplemento de contratos entre partes, ou seja, é a horizontalidade, o particular sendo infringido. Já a extracontratual é o ilícito, que consiste na violação de um dever jurídico previsto em lei (DINIZ, 2020).

A responsabilidade também pode ser subjetiva e objetiva, como já mencionado. A subjetiva possui o elemento culpa e a objetiva não. Os elementos estão previstos no artigo 186 do Código Civil, referindo-se a omissão ou ação voluntária, sendo assim, uma conduta culposa do agente que viola os direitos e causa danos a outrem. Seus elementos são, em suma, a conduta, o dano causado e o nexo de causalidade que se classifica como um liame entre o primeiro e segundo elemento (CAVALIERI FILHO, 2020).

A Constituição Federal de 1988 trouxe a responsabilidade civil objetiva, tratando-se da pessoa jurídica de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, em seu artigo 37 (“[...] responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”). Liga-se, assim, ao artigo 927 do Código Civil em que se trata da própria responsabilidade civil no plano infraconstitucional. Este artigo dispõe sobre o dever de indenizar a vítima.

Em contrapartida, também há casos de exclusão de ilicitude, dispostos no artigo 188 do Código Civil, que se referem aos que não se constituem como atos ilícitos. Como exemplo tem-se os

que são praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecimento (artigo 188, inciso I, Código Civil).

Diante dos elementos da responsabilidade civil, percebe-se a conduta, atribuída a responsabilidade subjetiva, classificada como uma conduta culposa – com dolo ou culpa – possuindo nexo de causalidade e dano; já na responsabilidade objetiva, não é necessária a comprovação da culpa para a caracterização do ilícito. A conduta consiste em um comportamento humano voluntário que se exterioriza por meio de uma ação ou omissão e produz consequências jurídicas contrárias ao Direito.

Outrossim, os artigos 932 e 936 do Código Civil trazem a imputabilidade como sendo responsabilidade, ou seja, capacidade psíquica de entendimento de se autodeterminar, necessária para essa atribuição de responsabilidade civil. Pode-se, ainda, citar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em seu artigo 116, e o artigo 928 do Código Civil.

3 REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO

Estatisticamente, as chances de morrer em determinado serviço hospitalar, devido a erros de profissionais de saúde ou em decorrência de problemas de infraestrutura da instituição hospitalar, são altíssimas. Um estudo feito pelo Instituto de Estudos e Saúde Complementar (IEES) em parceria com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, mostra que cerca de 829 brasileiros morrem diariamente por erros hospitalares que poderiam ser evitados (BARONI, 2017)

É a segunda maior causa de morte no país, maior até mesmo que acidentes de trânsito, violência e óbitos causados pelo câncer (BARONI, 2017). Nota-se, em suma, que se deve obter um olhar a mais para saúde no Brasil, sobretudo para a qualificação dos profissionais e investimentos de infraestrutura em hospitais, unidades de pronto atendimento ou unidades de atenção básica.

No presente texto, serão abordados os pressupostos da responsabilidade civil frente aos profissionais liberais, sobretudo o enfermeiro, na ótica do seu dever legal de informar, tão importante para a prevenção e reparação da saúde; também será abordada a atuação da enfermagem na responsabilização coletiva, principalmente no que se refere a posição de chefia privativa do profissional enfermeiro no corpo da enfermagem; e, por fim, a responsabilidade civil do enfermeiro atrelado ao dever de informação como primordial para o consentimento e conscientização do paciente, sobre qual terapêutica se necessita ou a condição que se encontra.

3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

A regulamentação da profissão da Enfermagem foi materializada na Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que estabelece o rol de profissionais aptos para exercê-la. Na referida lei, em seu artigo 4º, contempla-se quem são os enfermeiros nos incisos I, II, III e IV.

Ademais, no “preâmbulo” da Resolução nº 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, que instituiu o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, admite-se o seu conhecimento próprio, tecnicista e

cientificista (CONFEN, 2017). Expressando também com objetividade e clareza a importância desses profissionais para o tecido social.

Dentro do corpo da enfermagem, a gestão da própria equipe, como a direção do órgão de enfermagem, integrante em estrutura básica de saúde pública e saúde privada, é privativa do enfermeiro, enquanto bacharéis e vinculados ao Conselho de Enfermagem, normatizado pela Lei nº 7.498/1986, no artigo 11, inciso I.

Para tamanha importância, no que se refere a posição de chefia de serviço à saúde, observa-se o grau de responsabilidade que a profissão possui, tratando-se dos danos que podem vir a se tornar existentes quando os cuidados devidos não são concretizados de maneira adequada.

No primeiro Capítulo do referido Código deontológico, atribui-se os princípios fundamentais no sentido de que a Enfermagem se caracteriza como uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade. No mais, no que se refere à responsabilidade civil do enfermeiro, encontram-se na seção I do mencionado Código, as responsabilidades do profissional, vislumbrando a própria equipe de enfermagem.

Este, por sua vez, instituiu no artigo 12 que é dever do enfermeiro estar apto a assegurar e proteger sua assistência de enfermagem contra atos de imprudência, negligência e imperícia, para com o paciente; o que, de fato, está em consonância com o que estabelece a responsabilidade civil dos profissionais, nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 951 do Código Civil.

O referido Código de ética da profissão determina que há necessidade da caracterização da presença da culpa no agir do enfermeiro, vislumbrando,

assim, a responsabilidade subjetiva (CONFEN, 2017). Em consonância, encontra-se o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, §4º, o qual aborda que a responsabilidade dos profissionais liberais será estabelecida a partir da confirmação da culpa (responsabilidade subjetiva).

É fundamental a demonstração de culpa na atuação do enfermeiro, para que este, então, possa ser responsabilizado pelos danos que foram causados a um paciente. E, no mais, a averiguação dessa culpa é a implicação da aplicabilidade, em juízo, de uma atitude avaliativa mediante o prejuízo causado – *teoria da culpa* (SOUZA, 2006).

Em acréscimo, a culpa pode se classificar como a violação de um dever preexistente. Se este dever é fundado em um contrato, a culpa será, assim, contratual; se é, no geral, *alterum non laedere* – a culpa será extracontratual (STOCO, 2012).

Em complemento, a responsabilização do enfermeiro, pela teoria da culpa, necessita de três fundamentos: ação culposa, a existência do dano e o nexo de causalidade, como já visto anteriormente neste estudo. Ainda, caracteriza a negligência – culpa no sentido *stricto* – como omissão e a imprudência como comissão; já a imperícia, é vista como a falta de qualificação profissional (OLIVEIRA, 2000).

Há também importante relação com a responsabilidade civil subjetiva trazida no artigo 951 do Código Civil e no tocante aos artigos 948, 949 e 950 do Código Civil. O primeiro, refere-se à indenização para reparação do dano causado ao outro, e, por conseguinte, os últimos citados direcionam-se ao fato danoso como o homicídio, caso de lesão ou outra ofensa e, por fim, se a lesão

resultar no efeito de que o prejudicado não possa mais exercer o seu ofício.

Percebe-se, assim, que o enfermeiro e o paciente se relacionam por intermédio de um contrato, ou seja, uma relação contratual. Ocorrerá o inadimplemento desse contrato quando o profissional da Enfermagem deixar de cumprir seus deveres, que são considerados como obrigação de meio. Essa obrigação é àquela em que o devedor se obriga a usar a prudência e diligência para atingir suas metas e resultados sem, necessariamente, se obrigar a obtê-los (DINIZ, 2020). É, de fato, o contrato de assistência, de percurso, apropriado ao cuidado no decorrer do prognóstico e não na obrigatoriedade de se obter a cura, pois esta não é certa, tampouco requerida para o exercício da profissão.

Em outras palavras, a obrigação de meio é aquela em que o profissional se obriga a usar a prudência e diligência normais na prestação de um serviço para garantir um resultado, sem se vincular a obtê-lo (SILVA, 2005). Da mesma forma que quem busca o médico procura a recuperação de sua saúde, este profissional, por sua vez, deve se atuar com diligência, entretanto, a cura em si não pode ser vinculada como o objeto de contrato, porque essa não pode ser exigida de fato.

Além do mais, o profissional da Enfermagem é classificado e regulamentado com um profissional liberal, mas o atuar como liberal é uma característica pouco comum dos enfermeiros, pois, a profissão tomou-se de uma dependência com o trabalho assalariado em instituições públicas ou privadas, tornando-se, assim, com pouca autonomia econômica (MACHADO, 1999).

3.2 A ATUAÇÃO DA ENFERMAGEM DIANTE DA RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA

É importante analisar o que estabelece o ordenamento jurídico, no que se refere à responsabilidade civil do profissional enfermeiro pela atuação da equipe de enfermagem; a Lei nº 7.498/1986, em seu artigo 11, inciso II, alínea “f” estabelece, entre outras competências do enfermeiro, na qualidade de integrante da equipe de saúde (“a prevenção e o controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem”).

Essas competências instituídas pela referida lei da profissão, relacionam-se com o artigo 932, inciso III do Código Civil, que trata dos responsáveis pela reparação civil, incluindo, também, o empregador ou comitente. A Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal (STF) também, trata da culpa presumida do patrão ou comitente, pelo ato culposo do empregado ou preposto. Entende-se a relação de proposição como um fato de alguém prestar serviços sob as ordens de outrem ou, ainda, em determinada dependência funcional.

Não obstante, no Código deontológico da referida profissão, tem-se no artigo 38, dentre as responsabilidades e deveres dos profissionais de enfermagem: “responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe” (COFEN, 2017). Quanto às instituições de saúde, entende-se, diante da jurisprudência, que elas responderão objetivamente, por danos causados por seus empregados, no desempenho de suas funções, a terceiros (STJ, 2007).

Assim, traz, em consequência, a responsabilização de forma solidária para todo o corpo da enfermagem. Esta pode ser classificada como responsabilidade *in eligendo* (responsável pela elegibilidade dos funcionários e pela conduta danosa ao paciente, na execução de suas tarefas, no ponto de vista técnico e moral) e responsabilidade *in vigilando* (responsabilidade civil no que se refere à vigilância, fiscalização).

Ademais, o Código Civil estabelece nos artigos 932 e 933 quem são os responsáveis pela reparação civil (como o primeiro artigo citado, em seu inciso III). Em concordância, o enfermeiro possui atividades privativas ligadas à chefia e responsabilidade pelo atuar da equipe de enfermagem, nos níveis de hierarquia propostos, expressados na Lei nº 7.498/1986.

O enfermeiro deve, portanto, estar a par da direção do órgão da enfermagem, organização e direção dos serviços da enfermagem e quanto ao planejamento e coordenação desses serviços. É o enfermeiro que está responsável pelos demais profissionais do corpo da enfermagem, como técnicos e auxiliares. Atribuindo-lhe, em suma, a responsabilidade coletiva.

Vislumbrando o que preconiza a Constituição Federal no artigo 37 e, ainda, no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere a responsabilidade civil do enfermeiro, a responsabilidade do patrão decorre do poder hierárquico ou diretivo dos empregados serviços cometidos ou prepostos, pois caracteriza-se como uma relação de verticalidade, em que um serviço é prestado e deve ser assistido diante de sua normatização; contudo, a lei abrangerá qualquer tipo de direção, inclusive, quando essa relação for de horizontalidade, e não existir hierarquia,

pois é irrelevante na relação jurídica que o autor material e o responsável possuam um vínculo trabalhista (VENOSA, 2020).

O médico responde não apenas pelo fato próprio, mas pode vir a responder por fato danoso praticado por terceiros que estejam diretamente sob suas ordens, analogamente, supõe-se que o mesmo direcionamento deve ser dado ao enfermeiro (GONÇALVES, 2020).

Percebe-se assim, que diante suas obrigações de chefia, o enfermeiro, de fato, não responderá somente de maneira subjetiva, com a culpa provada. No mais, há responsabilidade, vislumbrando o dever legal da informação.

Portanto, a responsabilização do profissional de enfermagem pela atuação da equipe de enfermagem deve ser proporcional à sua autonomia, no que se refere à gerência de serviço de enfermagem, para desempenhar as funções de coordenação cabíveis ao seu cargo e que estão protegidas por lei. Entretanto, vale a análise de que, antes que se atribua a responsabilização objetiva ou subjetiva a esse profissional, é de grande importância dar-lhe segurança de infraestrutura em seu ambiente de trabalho e de qualificação profissional, para com as funções do seu cargo.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENFERMEIRO E O DEVER DE INFORMAÇÃO

O Código Deontológico da Enfermagem estabelece, dentro das responsabilidades e deveres da profissão, o dever legal de informar, em seu artigo 17: “prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos seus direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência em enfermagem” (CONFEN, 2017). Sendo,

um dever da profissão, este deve ser respeitado e, nem sempre, é o que acontece na prática. Ainda, o dever de informar constitui consequência lógica do direito fundamental à informação consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

O dever da informação também é consequência do direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º). Assim, o fornecedor possui o dever de informação no que se refere ao seu produto ou serviço e, portanto, a informação deve ser passada com a finalidade de que o consumidor tenha ciência dos benefícios ou malefícios trazidos pelos produtos ou serviços.

Ademais, o dever de informar é tido como uma obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a consciência e o conhecimento daquele produto ou serviço que está sendo ofertado a ele (NUNES, 2019). Vale-se ressaltar que o dever de informar, também, está situado no artigo 4º do CDC, inciso III, ao tratar-se desse dever como fundamento na boa-fé objetiva.

Destarte, tal dever demonstra um comportamento leal e honesto, para que haja a não violabilidade de direitos e deveres primários e, ainda, a fim de não ocasionar dano ou desvantagem ao consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação.

Percebe-se assim que os profissionais de Enfermagem, apesar de estarem abarcados pela exceção à regra da responsabilidade objetiva, proposta pelo Código de Defesa do Consumidor, não estão excluídos dos demais preceitos do ordenamento jurídico.

Os profissionais liberais não estão isentos das demais diretrizes propostas pela normatividade do Código de Defesa do Consumidor, embora estejam como exceção, em regra geral, da responsabilidade civil objetiva. O que, de fato, analisa-se, precipuamente, é a extensão do dano, do ato ilícito e este, diante a avaliação do caso concreto, poderá responder objetivamente, caso não seja profissional liberal.

Percebe-se, portanto, que os profissionais de Enfermagem estarão sujeitos ao dever de informar ao paciente sobre determinado procedimento ou medicamento que lhe será atribuído. Informação esta, que deve ser completa acerca dos riscos e benefícios sobre qualquer procedimento de assistência do enfermeiro. A área da saúde, em si, possui um dever de informar de importância potencializada no que se refere à proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Essas mudanças de conduta comprovam uma maior humanização da área tratada, em que se procura olhar para o indivíduo de maneira holística e não mais vislumbrando apenas a técnica, a ciência. Os valores morais são resguardados, e o consentimento é crucial para a tomada de decisão do prognóstico ou qualquer outro assistencialismo.

É importante salientar que, destaca-se a atuação do corpo de maneira lícita, se houver a utilização do termo de consentimento informado do paciente submetido ao tratamento. O consentimento informado presumirá a declaração de vontade, tendo em vista o sujeito consciente e capaz de decidir se submeter, ou não, a determinado procedimento (FORTES, 1999). Há pressupostos para o termo de consentimento, sendo eles: a capacidade do paciente, a voluntariedade,

compreensão e prestação de informações que seja relevante a estes (GODINHO; LANZIOTTI; MPRAIS, 2010).

Entretanto, ressalta-se que nem sempre poderá se ter o paciente com consentimento informado, restando para casos de urgência, de incapacidade voluntária, riscos para a saúde pública e outros, que comprometem os requisitos supracitados, podendo ser reavaliado diante da responsabilização, e, devendo, também se ter um representante legal, quando possível.

Essas premissas estão dispostas nos artigos 18 e 27 do Código deontológico da profissão (CONFEN, 2017). A responsabilidade civil objetiva encontra-se ligada à ausência de um dever legal, disposto no próprio Código de ética da profissão. Sendo, portanto, viabilizada no artigo 187 do Código Civil (PREST, 2014).

Em suma, na ausência do dever de informar e sem a execução do termo de consentimento eleito e abarcando os requisitos citados, haverá a responsabilização civil objetiva. Entretanto em caso de profissionais liberais, quando se tratar de relação de consumo, a responsabilidade continuará sendo subjetiva, por força do previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, §4º).

Tal dever está embasado, precipuamente, na fundamentação da boa-fé objetiva, sendo essa, caracterizada como substancial e presente em todos os contratos, de maneira explícita ou implícita. Quando houver quebra desse dever de informar, deve-se responsabilizar sem a necessidade de averiguar a vontade do agente, como dolo ou culpa, pois, nesse caso, ela se classificará como objetiva.

CONCLUSÃO

Nota-se que a temática responsabilidade civil traz a ideia de compensação, essa que deve ser imprescindível para reparar os danos causados a outrem. O entendimento da natureza jurídica da responsabilização se dá por intermédio da violação de um dever legal preexistente a todos.

Torna-se, assim, crucial sua efetivação, sobretudo, quando abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao aprimorar a noção de responsabilidade e trazendo a responsabilização objetiva como regra geral.

Entretanto, ao tratar-se dos elementos atrelados à responsabilização civil, por intermédio da observância da imputabilidade, previstos no Código Civil – artigo 186 – em que se trata da omissão ou ação voluntária, dá-se aos profissionais liberais a responsabilidade, como exceção e em regra, subjetiva.

Percebe-se, então, que a temática responsabilidade civil de profissionais liberais sujeita às relações de consumo, proposta pelo Código de Defesa do Consumidor; e a responsabilidade civil do profissional enfermeiro, pelo Código de Ética da Enfermagem, serão tratadas como subjetivas pois necessitam da comprovação de culpa existente para determinado dano.

Essa determinação legal é substancial para o exercício da profissão do enfermeiro, principalmente no que diz respeito ao afastamento da sua responsabilização quando há o nexo de causalidade e a presença do dano por intermédio da própria instituição hospitalar, que, muitas vezes, não proporcionam condições dignas ao profissional de saúde; sendo assim, há necessidade do elemento culpa ou dolo ser provado para o profissional liberal da enfermagem.

Todavia, nota-se que com a crescente mudança e evolução profissional, no que se refere ao enfermeiro e a sua importância diante do corpo de saúde como chefia e gestor, há a responsabilidade subjetiva ou coletiva. É o que dispõe a Resolução nº 584 de 2017, do Conselho Federal de Enfermagem, ao tratar da responsabilização, seja ela individual ou coletivamente.

Assim, observou-se que, em consequência de ato danoso, a responsabilização do enfermeiro pode ser dada de forma solidária. Esta que, por sua vez, é classificada devido àquele que é responsável pela elegibilidade dos funcionários e pela conduta danosa ao paciente, na execução de suas tarefas, no ponto de vista técnico e moral e, somando a isso, a responsabilidade civil no que se refere à vigilância e à fiscalização.

Tal concepção e disposição legal é vista pelo próprio Código deontológico da enfermagem, o qual aborda suas funções privativas e traz a posição de chefia e gestor de saúde para com o corpo da enfermagem, composto por enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Outrossim, nota-se posições desses profissionais de enfermagem em entidades organizativas, havendo, por conseguinte o sentido de verticalidade tangente às concepções hierarquizadas do determinado corpo, sendo o enfermeiro o responsável por sua equipe, já que está no topo e coordena todo o assistencialismo proposto, como dispõe o próprio Código de ética ao tratar das funções privativas do profissional enfermeiro.

Em consonância, percebe-se que a responsabilidade civil atribuída ao profissional liberal da enfermagem será sempre subjetiva, pois, como

profissionais liberais e, sobretudo, pela concepção de relações de consumo, deverá ser avaliado pela comprovação de culpa, e, portanto, é o que se percebe na discussão a respeito do dever legal de informar.

De fato, responderá de forma subjetiva, no que diz respeito ao dever de informação, proposto pelo Código deontológico da referida profissão. Além disso existe a obrigação da utilização do tão necessário termo de consentimento, que deve estar ao par dos pacientes, conscientizado, de maneira clara e precisa, para que não restem dúvidas sobre os riscos e benefícios que podem advir do serviço prestado.

Percebe-se, portanto, que os profissionais de Enfermagem, embora estejam classificados como exceção à regra da responsabilidade objetiva, proposta pelo Código de Defesa do Consumidor, não estão excluídos dos demais preceitos do ordenamento jurídico. Em síntese, a responsabilização dos profissionais liberais deve ser analisada, precipuamente, pela extensão do dano causado a outrem pelo ato ilícito, e assim, diante a avaliação do caso concreto, poderá responder objetivamente, caso não seja profissional liberal.

Considerando o objeto de estudo deste trabalho, nota-se a necessidade de que o profissional da enfermagem esteja consciente do dever legal de informar, aplicável a qualquer profissional da saúde, principalmente o enfermeiro que está em vigilância e fiscalização, diariamente, para restauração da saúde do seu cliente/paciente. A informação é crucial no que se refere a qualquer âmbito, seja na terapêutica medicamentosa, nos cuidados paliativos ou na posição de gestor e responsável pelo corpo da enfermagem. Por isso, os enfermeiros devem-se manter

atualizados, estudando e acompanhando a evolução dos conhecimentos científicos, especialmente quanto às responsabilidades legais da profissão.

Assim, ao observar a responsabilização subjetiva aplicável ao profissional liberal enfermeiro, sobretudo perante o seu dever legal de informar, percebe-se que não haverá a responsabilização sem a comprovação da culpa, pois estes profissionais estão no rol de exceção disposto no Código de Defesa do Consumidor que trouxe a responsabilização objetiva como regra. Mas, haverá a responsabilização solidária perante a posição do enfermeiro como coordenador de sua equipe de enfermagem, pois esta consiste em responsabilidade da fiscalização e escolha de seus funcionários.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Consentimento Informado. In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, Luciana. *Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 339-362.

BARONI, Larissa Leiros. *A cada 5 minutos, 3 brasileiros morrem em hospitais por falhas*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/11/22/a-cada-5-minutos-3-brasileiros-morrem-em-hospitais-por-falhas.htm> Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Dcreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 2.381, de 09 de julho de 1940. Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 12 jul. 1940. Seção 1.

BRASIL. Decreto nº 50387, de 28 de março de 1961. Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 29 mar. 1961. Seção 1.

BRASIL. Decreto nº 94406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da

Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L80708.htm. Acesso em: 23 set. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – CONFEN. *Resolução COFEN nº 240, de 30 de agosto de 2000*. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Rio de Janeiro, RJ, 30 ago, 2000. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>. Acesso em: 23 set. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – CONFEN. *Resolução COFEN nº 564/2017*. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 2 mar. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. VII.

FACCHINI NETO, Eugênio. Funções da responsabilidade aquiliana no novo Código. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, n. 309, p. 23-32, 2003.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho. Reflexões sobre a bioética e o consentimento informado. *Revista Bioética*. São Paulo, v. 2, p. 129-35, 1999.

GODINHO, Adriano Marteleto; LANZIOTTI, Lívia Hallack; MORAIS, Bruno Salome de. Termo de consentimento informado: a visão dos advogados e tribunais. *Revista brasileira de anesthesiologia*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, 2010, p. 207-14.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Traduzido por João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LONDRINA. Câmara Municipal de Londrina. Repositório de legislação. *Anexos da CLT*. Disponível em: http://www2.cml.pr.gov.br/lef/CLT_anexo.htm. Acesso em: 22 maio 2014.

LIMA, Gilberto Baumann de. *Implicações ético-legais no exercício da enfermagem*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

LIMA JÚNIOR, Oswaldo pereira de. *Bioética, pessoa e o nascituro: dilemas do direito em face a responsabilidade*

civil do médico. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

MACHADO, Maria Helena. A profissão de enfermagem no século XXI. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília – DF, v. 52, n. 4, p. 589-95. out./ dez. 1999.

MAGRO, Alexandre Lago. *Exceção ao Princípio da reparação integral do dano na responsabilidade civil objetiva*. Dissertação (Curso de Especialização em Direito Civil Aplicado) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Leal de Lima. *Responsabilidade civil odontológica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PANASCO, W. L. *A responsabilidade civil, penal e ética dos médicos*. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1984.

PREST, Alzira Cristina. A responsabilidade Civil dos Profissionais de Enfermagem frente aos erros na Terapêutica Medicamentosa. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 59, n. 2, p. 91-117, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Tiago Rodrigues da Gama. 1. ed. São Paulo: Russel, 2006.

SILVA, Ricardo Duarte da. *Relação profissional/paciente: o entendimento e as aplicações éticas legais durante o tratamento ortodôntico*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Odontologia. São Paulo: Faculdade de Odontologia, 2005. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/23/23148/tde-12112005-124354/publico/RicardadaSilvaDissertacao.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

SILVINO, Z.R. A Responsabilidade Civil do Agente Público Enfermeiro. *Online Brazilian Journal of Nursing* (OBJN – ISSN 1676-4285) v. 3, n. 1, p. 20-25, 2004 [Online]. Disponível em: <http://www.uff.br/nepae/objn301silvino.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

SOUZA, Néri Tadeu Câmara. Responsabilidade civil do enfermeiro. *Direito e Liberdade: Escola de Magistratura RN, Mossoró*, v. 2, n. 1, p. 337-50. jan. / jul. 2006.

SCHMIDT, Maria José; OGUISS, Taka. O enfermeiro e a responsabilidade legal no exercício profissional. *Revista Paulista de Enfermagem*, 42(1): 34-40. 1985.

SCHMIDT, Maria José; OGUISS, Taka. O exercício da enfermagem sob o enfoque das normas penais e éticas. In: SANTOS, Elaine Franco dos *et al.* *Legislação em Enfermagem: atos normativos do exercício e do ensino de enfermagem*. São Paulo: Atheneu, 1997.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 2.

WINCK, Daniela Ries. BRUGGEMANN, Odaléa Maria. Responsabilidade Legal do Enfermeiro em Obstetrícia. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 63, n. 3, 464-9. maio / jun. 2010.